



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1329-00007-2020 - Declaração de hipossuficiência econômica**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/AL**

Processo: **08230.006304/2020-31**

Interessado: **RICARDO GOMES**

Trata-se de declaração de hipossuficiência apresentada pelo(a) imigrante **RICARDO GOMES** em face da multa aplicada no **Auto de Infração e Notificação nº 1329-00007-2020 – DELEMIG/SR/DPF/AL**.

O(a) peticionante foi autuado por ocasião da apresentação do pedido de autorização de residência, requerimento nº 202009091522521727, em razão de ter ultrapassado o prazo legal de estada no Brasil, infringindo, assim, o art. 109, II da Lei 13.445/2017.

O(a) interessado apresentou a declaração de hipossuficiência econômica tempestivamente. Em síntese, aduziu não ter condições financeiras para pagar a multa.

De acordo com o art. 29, § 3º "*A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto*".

A Portaria MJ nº 218/2018 regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Estabelece o art. 2º da citada portaria:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Ante o exposto, DECIDE:

1. Pela procedência do Auto de Infração e Notificação nº 1329-00007-2020, por restar provado que o requerente infringiu o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017;

2. Com fulcro no parágrafo único do art. 2º da Portaria MJ nº 218/2018, isentar o(a) imigrante do pagamento da multa imposta, a fim de que seja dado prosseguimento ao pedido de regularização migratória.

Notifique-se o(a) peticionante acerca do teor da presente decisão.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal para que surta os efeitos legais.

Heráclito Tales Figueredo de Carvalho
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO**, **Agente de Polícia Federal**, em 02/12/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16955143** e o código CRC **2C11594F**.

Referência: Processo nº 08230.006304/2020-31

SEI nº 16955143